



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha - PR

Fone/Whatsapp (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 16 de dezembro de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 087/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 033/2025, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná SA e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei solicitando autorização do Legislativo para que o Município contrate operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná SA, no valor de até 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para investimentos na pavimentação de ruas, aquisição de maquinário, indenização de bens.

Junta ao projeto de lei a mensagem 033/2025, bem como estimativa de impacto financeiro, pleiteando ainda, a aprovação do projeto em regime de urgência especial.

É o relatório.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, VIII, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, *sobre autorização de operações de créditos e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação estadual e a federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal.*

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001, bem como se a redação é clara, objetiva, com português correto, o que também é o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha - PR

Fone/Whatsapp (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

1.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

A competência do Município para dispor acerca da concessão de empréstimos está prevista no artigo 167, III da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Assim, é permitida a realização de operações de crédito desde que o montante não exceda as despesas de capital (aquisição de máquinas, terrenos etc.).

Além disso, a realização de operações de crédito está subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

Ademais, acerca da contratação de operações de crédito, adotou-se o atendimento das seguintes condições:

- a) existência de prévia e expressa autorização para contratação no texto de lei específica;
- b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- c) consideração do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal que veda as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Em segundo plano é necessário indicarmos quais as orientações legais para o ato que visa operações de créditos por parte da Administração Pública, especificamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha - PR

Fone/Whatsapp (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Desta forma, desde que previstos os requisitos legais, é possível a obtenção de recursos por meio de crédito público, o que tem se tornado comum por parte da Administração Pública, como uma alternativa para suprir a deficiência arrecadatória em tempos de crise.

Não obstante a regularidade do direito material, o projeto de lei não consigna a forma de pagamento, quicá taxa de juros e prazo de pagamento, o que a princípio prejudica a análise do mérito pelos nobres vereadores, vez que como é de conhecimento público, a taxa de juros varia conforme o risco, prazo de carência, prazo de pagamento etc.

Destarte, ainda, verificou-se que foram acostados ao projeto as declarações de estimativa de impacto financeiro do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias..

Diante disso, entende-se que o presente projeto está apto a ser submetido à análise do plenário, a quem compete a análise da conveniência e oportunidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o projeto de lei está apto para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis e pode ser submetido à apreciação em plenário pelos nobres Edis.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192